

Acórdão: 1.152/00/5^a
Impugnação: 57.015
Impugnante: Posto V 8 Ltda.
Inscrição Estadual: 384.407375.0019
Advogado: Antônio Ribeiro Farage/Outros
PTA/AI: 01.000128991-68
Origem: AF/Leopoldina
Rito: Ordinário

EMENTA

Obrigação Acessória - Diversas Irregularidades. Evidenciado que o Contribuinte incorreu nas seguintes irregularidades: 1) impressão de documentos fiscais sem autorização do Fisco; 2) extravio de notas fiscais confeccionadas com autorização do Fisco; 3) emissão e registro de notas fiscais confeccionadas sem autorização do Fisco. Exclusão da multa isolada capitulada no art. 55, inciso X da Lei nº 6763/75, relativamente aos exercícios de 1995 e 1997, por falta de previsão legal.

Substituição Tributária - Combustível - ICMS - Falta de Recolhimento. Aquisição de mercadorias com notas fiscais inidôneas, no exercício de 1998. Exigência, além do ICMS e MR, da MI capitulada no art. 55, inciso X da Lei nº 6763/75. Redução da MR a 50%, por inocorrência da hipótese prevista no § 2º, inciso II, art. 56 da Lei nº 6763/75.

Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O feito fiscal refere-se as seguintes irregularidades:

1 - impressão de notas fiscais sem autorização fiscal – AIDF, conforme Atos Declaratórios de Inidoneidade n.º 05.38406000023 e 05.38406000024 de 13/05/99, sendo exigida a multa isolada capitulada no art. 54, inciso V da Lei nº 6763/75;

2 - extraviou notas fiscais confeccionadas com autorização do Fisco, sendo exigida a multa isolada capitulada no art. 55, inciso XII da Lei nº 6763/75;

3 - emissão e registro de notas fiscais confeccionadas sem autorização do Fisco, sendo exigida a multa isolada capitulada no art. 55, inciso X da Lei nº 6763/75;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

4 - Aquisição de combustível com notas fiscais inidôneas, no exercício de 1998, sendo exigidos ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso X da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 52/54, alegando que:

- não restou provado no Auto de Infração que a autuada tem conhecimento das notas fiscais inidôneas, muito menos que as emitiu;

- as multas aplicadas são estratosféricas e que não cabe à adquirente da mercadoria perquirir se a nota fiscal é idônea ou não.

Pede o cancelamento do Auto de Infração.

O fisco se manifesta refutando todas as alegações da impugnante e, conclui requerendo a improcedência da impugnação.

DECISÃO

O trabalho fiscal está respaldado nas notas fiscais entregues pela própria autuada, documentos esses confeccionados sem autorização do fisco e que foram emitidas e registradas nos livros próprios da autuada.

Importa observar que os documentos fiscais legalmente confeccionados foram extraviados, sendo coletados pelo Fisco e relacionados no Quadros I e III.

Restou ainda comprovada aquisição de combustível com cobertura de nota fiscal declarada inidônea, operação esta objeto da exigência do ICMS, MR e MI.

A multa isolada exigida pela emissão das notas fiscais declaradas inidôneas, referente aos exercícios de 1995 e 1997, capituladas no Inciso X, do artigo 55, da Lei 6763/75, foram excluídas por falta de previsão legal para a sua cobrança.

A penalidade referente ao exercício de 1998, capitulada no artigo 55, inciso X da Lei nº 6763/75 está correta, bem como, procedente é a exigência capitulada no inciso XII, do mesmo dispositivo legal.

Diante do exposto, ACORDA a 5.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para excluir a MI exigida conforme inciso X, art. 55 da Lei nº 6763/75 (exercícios 1995 e 1997), nos termos do Parecer da Auditoria Fiscal, bem como, reduzir a MR, art. 56, inciso II da Lei nº 6763/75 a 50% do seu valor, por ser indevida a exigência do § 2º do referido artigo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Laerte

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cândido de Oliveira (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 28/06/00.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Joaquim Mares Ferreira
Relator

